



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412547**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023166-89.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO AZUMA RODRIGUES, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1023166-89.2017.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Apelado: MAURICIO AZUMA RODRIGUES

Juiz prolator: RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

Voto nº 32620

**DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1.040, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. READEQUAÇÃO DE TESE FIXADA PELO STF NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS QUE DERAM ORIGEM AO TEMA Nº 1019/STF (RE Nº 1.162.672/SP). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Reexame da matéria em virtude do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado nos Temas nºs 1.019 e 1.307, item '2'. No mérito, as regras e os princípios ponderáveis previstos nas normas constitucionais de regência serão aqueles em vigor na data em que preenchidos os requisitos à concessão do benefício. TEMA Nº 21, TJSP, quanto aos aspectos de integralidade e paridade. Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados. TEMA Nº 1.019 de 25/10/2.023, do Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecido o direito do servidor público policial civil a aposentar-se com integralidade e paridade, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na Lei Complementar Federal nº 51, de 21/12/1.985. TEMA Nº 1.037 que fixou tese quanto a infra constitucionalidade sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n 51/1985; LC nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Acórdão de parcial provimento reformado, portanto, para provimento total, com o reconhecimento também, da paridade. Recurso do impetrante provido.**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Mauricio Azuma Rodrigues, investigador de polícia, contra ato do Presidente do SPPREV, pretendendo a concessão da sua aposentadoria

nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85 alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14.

Alega que, em 27/11/2014 já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria especial voluntária, conforme Certidão de Tempo Contribuição nº 029/2015.

Requer a concessão da segurança para que se aposente com proventos integrais e paritários com os membros da ativa.

A r. sentença de fls. 298/321, denegou a segurança. Custas e despesas a cargo do Impetrante.

Sobreveio recurso de apelação do impetrante (fls. 326/347), pugnando pela reforma da sentença para que se reconheça o direito à integralidade dos proventos e à paridade com os servidores da ativa. Requer a reforma da sentença.

O Acórdão de fls. 406/415 prolatado pelo Desembargador Kleber Leyser de Aquino deu parcial provimento para reconhecer o direito do requerente ao recebimento de aposentadoria de forma integral, sem paridade.

Sobreveio, então, recurso extraordinário manejado pelo impetrante (fls. 487/503).

A decisão de fls. 406/415 foi mantida em sede de adequação ao Tema 156 do STF (fls. 614/623).

Agora, considerando o julgamento final do Tema nº 1019 do E. STF, DJe de 25.10.2023, bem como do Tema nº 1037 do E. STF, DJe de 13/08/2024, a E. Presidência da Sessão de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 652/655).

É o relatório.

Em decorrência do julgamento de mérito dos Temas 1.019/STF e 1.307/STF, retornaram os autos para eventual readequação da

fundamentação ou manutenção da decisão.

No julgamento do Tema n. 1.019/STF, o C. STF fixou a seguinte tese:

**“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” (destaquei)**

Outrossim, no julgamento do tema nº 1.307/STF, a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência há muito firmada, fixando a seguinte tese:

**“Para o STF, é infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 e são nulas as decisões que garantam a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual ele pertence.”**

Ora vejamos, no presente caso, verifica-se que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial com proventos integrais, nos moldes LC nº 51/85 (alterada pela LC nº 144/2014), somado ao teor da LCE nº 1.062/2008:

O requerente ingressou no cargo de Policial Civil, Investigador de Polícia em 04/06/1990, tendo iniciado o processo de aposentação em 12/04/2016, após completar 47 anos e 8 meses de idade, e 30 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição, mais 24 anos, 7 meses e 5 dias exercido cargo de natureza estritamente policial, conforme Certidão por Tempo de Contribuição emitida em 07/08/2015, restando claro o seu direito à aposentadoria na integralidade.

No entanto, em relação à paridade, conforme Tema 1019, Tema 1037, e à tese fixada por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), o v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser reformado somente no disposto à fl. 414, segundo tese firmada e destacada supra.

Portanto, deve ser reconhecido também o direito à paridade remuneratória, pois o impetrante já estava investido em cargo público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou a redação do parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, para extinguir a paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos ou pensões.

Diante do exposto, pelo meu voto, o Acórdão de fls. 406/415 deve ser readequado para dar provimento total ao recurso para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade remuneratória.

**CAMARGO PEREIRA**

Relator